

Brasil e a Convenção Americana de Direitos Humanos*

Rafael Santos Morais e Letícia Yoshiko Shiozaki Parede

Aluno do 3º ano diurno da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo.
Integrou o grupo de estudo "Hugo Grotius" coordenado pelo prof. Rui Décio Martins.
Estagiário da Assistência Jurídica da Prefeitura de São Bernardo do Campo.

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo em 2006. Doutoranda em Direito Comunitário/ Direito Europeu pela Universidade de Toledo (Espanha).

* Este artigo é resultado de um trabalho apresentado no "I Congresso de Iniciação Científica da Universidade Imes" e no "3º Encontro de Iniciação Científica da FDSBC".

Resumo: O objetivo deste artigo é apresentar um levantamento dos casos de supostas violações dos direitos humanos imputadas ao Brasil no âmbito da Convenção Americana de Direitos Humanos, tanto na Comissão de Direitos Humanos quanto na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O acesso aos mecanismos de defesa do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos é facultado a toda pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental reconhecida em um ou mais Estados-membros, que podem apresentar petições à Comissão de Direitos Humanos, contendo denúncias ou queixas de violações aos direitos previstos na Convenção.

O Brasil tem sido apontado como responsável por violações a diversos direitos previstos naquela Convenção, acarretando, portanto, seu enquadramento tanto na Comissão como na Corte.

Após realizar consulta aos órgãos da Convenção, far-se-á um rol, com um breve relato, de alguns dos casos que envolvem o Brasil.

Palavras-chave: Sistema interamericano; direitos humanos; comissão interamericana de direitos humanos; corte interamericana de direitos humanos.

1. Introdução

A fim de evidenciar o envolvimento do Estado brasileiro no âmbito da Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual ele é signatário, desvendou-se a sua presença em vários casos atinentes aos seus dois órgãos aplicadores, quais sejam, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A Convenção, aprovada em 21 de novembro de 1969, resultou de uma análise as atrocidades ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, realizada pela organização Regional Internacional Americana (OEA), que delegou essa função à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, seu órgão responsável pela promoção do respeito e da defesa dos direitos humanos no sistema interamericano. Com a criação dessa Comissão constituiu-se, também, uma Corte, com funções jurisdicional e consultiva, à qual cabe a função de prolatar decisões nos casos relativos à interpretação ou à aplicação da Convenção.¹

Após análise técnica dessas denúncias, a Comissão pode solicitar que o Estado acusado apresente seus argumentos e sua defesa e, caso não satisfaçam os membros da Comissão, esta poderá enviar relatório à Corte Interamericana de Direitos Humanos propondo abertura de processo contra o Estado infrator.

2. Organização dos Estados Americanos

A OEA é uma organização internacional americana de caráter regional, cujo objetivo principal vem consagrado no artigo primeiro de sua Carta:

"(...) conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência (...)".

Mantém com as Nações Unidas uma coexistência pacífica, já que sua natureza está prevista na Carta da ONU,² em seu artigo cinquenta e dois, que prevê a criação de acordos ou entidades regionais cujo propósito seja compatível com os princípios das Nações Unidas e cuja ação enseje a busca de uma solução pacífica para eventuais controvérsias que surjam no âmbito regional dessa organização, não afastando, porém, a competência dos órgãos das Nações Unidas, para a análise de todo conflito que venha a se considerar nocivo à "manutenção da paz e da segurança internacionais".³

Organização fundada em 1948 com a assinatura da carta da OEA e da Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem, na Nona Conferência Internacional Americana, hoje composta pelos 35 Estados que seguem: Antígua e Barbuda, Argentina, Bahamas, Barbados, Belize, Bolívia, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba (suspensão desde 1962), Dominica, El Salvador, Equador, Estados Unidos, Granada, Guatemala, Guiana, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, São Cristóvão e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela.

No tocante aos Direitos Humanos, podem-se destacar dois órgãos dessa organização que possuem efetiva atuação na sua promoção e proteção: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os Direitos Humanos, reconhecidos como "direitos fundamentais da pessoa humana" pela Carta da OEA, tem sua fundamentação formal calcada em vários instrumentos, entre os quais podemos mencionar:

¹ ARRIGHI, 2004.

² Artigo trinta e quatro da Carta da ONU, concernente a soluções pacíficas de controvérsias.

³ REZEK, 2005.

§ Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.⁴

§ Convenções sobre a concessão dos direitos civis e políticos à mulher.

§ Carta Internacional Americana de Garantias Sociais.

§ Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

3. Direitos Humanos

No contexto de pós-Revolução Americana e Francesa, com a superação dos regimes políticos monárquicos, houve a incorporação dos Direitos Humanos às Constituições dos Estados Ocidentais, na forma de direitos e garantias constitucionais.

No entanto, nas sucessões de regimes políticos advieram novos regimes totalitários, como o nazismo, na Alemanha, e o fascismo na Itália. Ainda que calcados em ordenamentos jurídicos constitucionais, ofenderam veementemente os direitos humanos.

Finalizando esse quadro de ofensa aos direitos fundamentais das pessoas, tem-se no século XX a eclosão da Segunda Guerra Mundial, que demonstrou a capacidade técnica alcançada pelo homem na destruição de toda a vida humana.⁵

Fez-se, então, necessária a criação de uma Organização de abrangência internacional que viesse a zelar pela vida humana, protegendo-a da destruição provocada pelo próprio homem, a Organização das Nações Unidas (ONU). Posterior A ONU foi promulgada a histórica Declaração Universal dos Direitos do Homem,⁶ que modificou o cenário internacional dos direitos humanos, dando a todas as nações um norte para a sua proteção.

Nas palavras de Carlos Augusto Canêdo, a Declaração perfaz: "(...) *instrumento internacional fundamental no processo de surgimento das convenções internacionais relativas à proteção internacional da pessoa humana, dentre elas o do genocídio*".⁷

Posteriormente, já com a formada Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem-se a elaboração da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ratificada em 1969, que fortalece o sistema americano de proteção aos direitos humanos, confirmada pela Comissão e pela constituição da Corte de Direitos Humanos.

4. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

Com o intuito de dar melhor respaldo à proteção dos direitos humanos, em 1959 criou-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual viria ser incumbida de fundar a idéia já concebida pelas nações pela criação de uma Convenção sobre Direitos Humanos. Órgão que tem por essa sua competência específica, e que posteriormente, com o alargamento de suas funções passa a ter por objeto a promoção do respeito e da defesa dos direitos humanos na América e também a ação como órgão consultivo da OEA no que tange à matéria.⁸

Sediada em Washington (EUA), compõe-se de sete membros eleitos pela Assembleia Geral da OEA para um mandato de quatro anos, indicados mediante listas tríplices apresentadas pelos governos dos Estados-membros da OEA.⁹

Alterações foram feitas, conferindo-lhe inúmeras funções, entre as quais podemos citar:

⁴ Aprovada pela Nona Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá em 1948.

⁵ HOBBSBAWM, 1995.

⁶ Adotada e proclamada pela Assembleia Geral na sua Resolução 217A (III) de 10 de Dezembro de 1948.

⁷ SILVA, 1998:26.

⁸ ARRIGHI, 2004.

⁹ OEA.

§ Encaminhar ao Governo de qualquer dos Estados americanos os pedidos de informação julgados pertinentes pela Comissão, bem como formular as recomendações que se fizerem necessárias com vistas a promover uma observância mais efetiva dos direitos humanos fundamentais.

§ Elaborar anualmente um relatório à Conferência Interamericana para a verificação da efetivação dos Direitos teoricamente ditados.

§ Examinar petições individuais sobre violações de direitos por parte dos Estados, com o fulcro de afastar a impossibilidade de a vítima de ter acesso à justiça de seu país. Buscar sempre soluções amistosas, com base nas recomendações feitas ao Estado infrator. Porém, no caso de descumprimento, pode tornar público o caso em questão e encaminhá-lo à Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde que o Estado envolvido aceite a autoridade obrigatória da Corte.

§ Investigações *in loco* nos Estados Americanos para verificar o respeito à Convenção.

A Comissão realiza dois períodos ordinários de sessões por ano, cada um com três semanas de duração. Nessas sessões, realiza audiências sobre casos e petições individuais, além de receber informações de diferentes pessoas, organizações e representantes dos países membros sobre os direitos humanos.

5. Corte Interamericana de Direitos Humanos

Sediada em São José, Costa Rica, foi constituída conjuntamente com a aprovação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em 1978. Seu estatuto, porém foi aprovado em 1979, seu artigo 1º define o propósito de sua existência: “uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpreta-

ção da Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.

É composta por sete juízes naturais dos Estados-membros da OEA, eleitos individualmente entre juristas de notória autoridade e reconhecida competência em leis humanas, qualidades que os tornem aptos para a aplicação de legislações próprias de sua nacionalidade ou estrangeiras.¹⁰ Como não pode haver dois juízes de mesma nacionalidade, hoje é composta por sete juízes das seguintes nações: Chile, México, Costa Rica, Peru, Argentina, República Dominicana e Jamaica.¹¹ Não havendo, porém, no caso concreto um juiz da nacionalidade do Estado demandado, poderá ser eleito um juiz *ad hoc*.

Estabelecem-se por suas funções as atividades jurisdicionais e consultivas.¹² A primeira só é exercida em relação àqueles Estados que se submeterem à sua competência de forma espontânea; e a última se perfaz na possibilidade de pedido pelos Estados-membros ao órgão para a prolação de um parecer sobre a recepção de tratados internacionais e de legislações internas, com a Convenção e outros tratados de Direitos Humanos da América.

Accita sua competência e realizado o julgamento, suas sentenças são definitivas e inapeláveis.

6. Casuística¹³ Comissão Interamericana de Direitos Humanos

- Relatório N° 21/03 - Eldorado dos Carajás, Brasil, 20 de fevereiro de 2003

Envolvidos: Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra (MST) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)¹⁴ apresentaram à CIDH uma petição contra o Estado Brasileiro.

¹⁰Artigo 4º do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

¹¹O jurista brasileiro Antônio A. Cançado Trindade compôs os quadros da Corte de 1994 a 2005.

¹²Artigo 64 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

¹³Todos os dados deste tópico foram obtidos no site oficial da OEA, no ano de 2006.

¹⁴ONG reconhecida no Brasil como associação sem fins lucrativos, que promove a defesa dos direitos humanos nos países do hemisfério americano, na busca pela plena implantação das normas internacionais de Direitos Humanos. Há muitas situações em que esta proporciona às vítimas, um acesso ao Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

Motivo: Violação aos artigos: 4º – Direito à vida; 5º – Direito à integridade pessoal; 8º – Garantias judiciais; 25 – Proteção judicial; e 1.1 – Proteção judicial da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O Estado brasileiro, na tentativa de desalojar um grupo de trabalhadores, acampados em uma rodovia pública do município de Eldorado dos Carajás (Pará), por meio de seus agentes, acabou por assassinar 19 trabalhadores rurais e ferir muitos outros.

• Relatório nº 38/02/PETIÇÃO 12.237/DAMIÃO XIMENES LOPES/BRASIL/9 de outubro de 2002.

Envolvidos: Irene Ximenes Lopes Miranda contra a República Federativa do Brasil.

Motivo: Violação aos artigos: 4º – Direito à vida; 5º – Direito à integridade física; 11º – Proteção da honra e da dignidade; 25º – Direito a recurso judicial em conjunto com o artigo 1.1 Obrigação de respeitar os direitos contidos na Convenção pela morte de seu irmão Damião Ximenes Lopes nas dependências da Casa de Repouso Guararapes, em Sobral, Ceará.

Damião teria sido internado naquela instituição para tratamento psiquiátrico. Poucos dias após sua internação, sua irmã constatou sinais de tortura. No mesmo dia, veio a falecer.

A autópsia realizada determinou causa indeterminada de sua morte

• Relatório nº 39/02/Petição 12.328/Adolescentes Custodiados Pela FEBEM/Brasil 9 de outubro de 2002.

Envolvidos: O Centro pela Justiça e o Direito Internacional – CEJIL apresentaram no dia cinco de setembro de 2000 para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma denúncia contra o Brasil, pela violação dos artigos 4º, 5º, 19º, 8º e 25º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (direito à vida, direito à integridade física, direito à proteção especial à infância, direito às garantias judiciais e direito a recurso judicial, todos em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana), bem como a violação do artigo 13 do Protocolo

de San Salvador, sobre direito à educação.

Violação essa realizada em prejuízo dos adolescentes infratores, custodiados nas unidades da Fundação do Bem-Estar do Menor – FEBEM, no Estado de São Paulo.

Motivo: Os menores encontravam-se em situação precária de acomodação, além de estarem sendo periodicamente submetidos à tortura, maus-tratos e espancamento, causando até a morte de alguns dos menores custodiados.

Corte

Envolvidos: Ximenes Lopes *versus* Brasil.

• Relatório encaminhado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos à Corte, com provas testemunhais, documentais e periciais, gerou sentença condenatória ao Estado.

Condenação, prolatada em junho de 2006, em uma indenização por danos materiais e morais à família do Sr. Damiano Ximenes, que morreu em uma instituição estatal de saúde.

A condenação deu-se pela inércia do Estado brasileiro em apresentar esclarecimentos à Corte, no que tange às denúncias feitas pela ONG Justiça Global, a qual representava a irmã da vítima.

• Caso – Prisão Urso Branco.

Em 6 de junho de 2002, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou ao Estado brasileiro algumas medidas provisórias em relação aos internos da Casa de Detenção José Mario Alves – conhecida como “Prisão Urso Branco” – localizada na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia; a fim de evitar mais mortes de internos da referida prisão.

Em 18 de junho de 2002, a Corte determinou que o Estado brasileiro tomasse todas as medidas necessárias para a proteção das pessoas presas na “Prisão Urso Branco”, principalmente que fossem confiscadas as armas que se encontravam em poder dos internos. Solicita, ainda, a investigação dos fatos que foram propulsores do pedido das medidas provisórias, aferindo a eles as devidas sanções.

A resolução da Corte de 21 de setembro em 2005, em mesmo sentido, determina a adoção de todas as medidas necessárias para a proteção da vida e dos direitos pessoais dos internos, de maneira efetiva. A mais, ainda estabelece o constante esclarecimento à Comissão dos atos realizados e da situação atualizada dos referidos internos.

- Caso das Crianças e Adolescentes Privados de Liberdade no “Complexo do Tatuapé” da FEBEM.

Envolvidos: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Estado do Brasil e FEBEM, e, ainda, representantes dos beneficiários das medidas provisórias e “co-peticionárias” ou organizações não-governamentais, as quais sejam: Associação de Mães e Amigos da Criança e do Adolescente em Risco (AMAR), Associação Conectas Direitos Humanos (CONNECTAS), Fundação Projeto Travessia (TRAVESSIA) e Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (FIDDH).

Motivo: Proteção à vida e integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes residentes no “Complexo do Tatuapé” da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor de São Paulo (FEBEM), como também de todas aquelas pessoas que se encontravam em seu interior, prevenindo as séries de violência, garantindo a segurança dos internos e mantendo a ordem e a disciplina no referido centro.

7. Resultados

Após incessante análise, verificamos que não são poucos os casos em que o Brasil está envolvido, como réu, em “julgamentos” internacionais pela violação dos Direitos Humanos.

Além dos famosos casos, que tiveram grande cobertura da mídia brasileira apresentam-se outros que pouco foram mencionados, mas são de extrema importância para uma análise crítica da atuação, da sociedade brasileira e suas instituições em relação aos direitos humanos. A primeira condenação brasileira, executada pela referida Corte, recentemente prolatada, é apenas um exemplo.

Levantar esses dados tornou-se um importante trabalho de conhecimento das graves ofensas aos direitos humanos empenhadas no Brasil, os quais são associadas apenas sociedades de desequilíbrio social e institucional, nas quais permeiam revoltas armadas e outras crises de enorme envergadura e que apresentam uma realidade tida como distante da vida no Brasil.

8. Conclusão

Esse panorama apresentado incita-nos a um aprofundamento na pesquisa sobre essas violações aos Direitos Humanos, ocorridas no Brasil, que revelam mais uma das mazelas que não chegam ao conhecimento da grande parte da população.

Mostra, ainda, a grande evolução internacional pela defesa dos Direitos Humanos. Há pouco tempo, uma violação desses direitos, realizada no âmbito interno de um país, se não apurada e punida por suas instituições nacionais, não teria outro fim que não a impunidade. Agora, verifica-se uma importante arma no combate a esses crimes que possuem um caráter internacional, o sistema americano de defesa dos direitos humanos com seu sistema dual em que a comissão e a corte trabalham de forma coordenada.

Tal atuação mostra-se importante em países como o Brasil, cujo sistema de justiça nem sempre se mostra eficaz e reprodutor de decisões justas e imparciais. Violações desse gênero não podem ser abafadas por interesses políticos ou econômicos que desempenham grande influência sobre as instituições nacionais.

Porém, deve-se fazer uma análise crítica quanto à ocorrência dessas atrocidades. Não só no Brasil, permeado de problemas políticos e institucionais, que essas atrocidades acontecem, mas em diversas outras sociedades, ditas mais desenvolvidas, que tentam passar à comunidade internacional uma aparência de sociedades evoluídas e protetoras dos seres humanos e de seus direitos essenciais.

Bibliografia

ARRIGHI, Jean Michel. *OEA, Organização dos Estados Americanos*. Rio de Janeiro: Manole, 2004.

HOBSBAWM, Eric John. *Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

Organização dos Estados Americanos (OEA). Disponível em: www.oea.org.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SEITENFUS, Ricardo. *Legislação internacional*. Barueri: Manole, 2004. Principalmente: Carta da OEA e Convenção Americana dos Direitos Humanos.

SILVA, Carlos Augusto Canêdo Gonçalves da. *O genocídio como crime internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.